



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

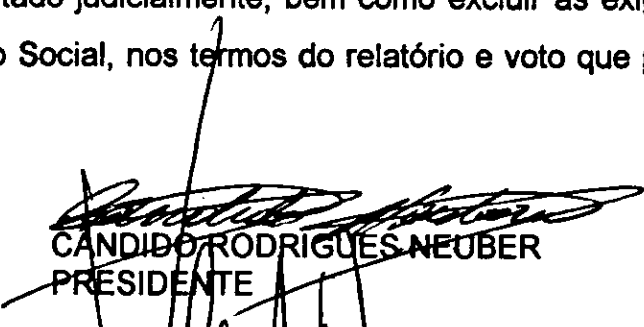
Processo nº. : 10920.000376/96-73
Recurso nº. : 114.573
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX: 1991
Recorrente : MINÂNCORA & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ EM FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 12 de maio de 1998
Acórdão nº. : 103-19.375

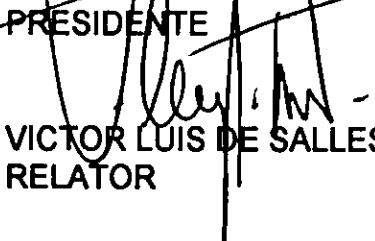
IRPJ/DECORRÊNCIAS - EXERCÍCIO DE 1991 SALDO DEVEDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA - UTILIZAÇÃO DO IPC ACUMULADO AO INVÉS DO BTNF NO ANO DE 1990 - IMPROCEDÊNCIA PARCIAL DO LANÇAMENTO - É legítima a correção monetária das demonstrações financeiras do período-base de 1990, pelo índice determinado pela variação do IPC, em vez do BTNF, conforme reconhecido pela lei nº 8.200/91, de sorte a em tese, se dever coibir os lançamentos principal e acessórios.

A submissão da matéria versando diferenças de IRPJ ao Poder Judiciário, inclusive com a oferta do pertinente depósito para suspender a exigibilidade do crédito, todavia importa em afastar o exame da matéria de mérito da discussão na esfera administrativa e em apenas se excluir do crédito tributário a incidência da multa punitiva e dos juros de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINÂNCORA & CIA. LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência da multa de lançamento ex officio e dos juros de mora referente ao IRPJ depositado judicialmente; bem como excluir as exigências reflexas do IRF e da Contribuição Social, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10920.000376/96-73
Acórdão nº. : 103-19.375

FORMALIZADO EM: 03 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, EDSON VIANNA DE BRITO, SÍLVIO GOMES CARDOZO E NEICYR DE ALMEIDA. Ausente por motivo justificado a Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº. : 10920.000376/96-73
Acórdão nº. : 103-19.375
Recurso nº. : 114.573
Recorrente : MINÂNCORA & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls.131/139, no âmbito do lançamento maior de IRPJ, constituído a partir do fato de o contribuinte autuado no exercício de 1991 ter-se aproveitado, para efeito da apuração do seu saldo devedor de correção monetária, do IPC ao invés do BTNFI, deixou de adentrar no exame do mérito da impugnação em face da sujeição da matéria ao Poder Judiciário onde, inclusive, as importâncias respectivas foram submetida ao depósito judicial. Já no âmbito das decorrências, em face do questionamento da equivocada base de cálculo para o IRFonte e Contribuição Social, entendendo que tais valores não foram objeto da perlanga judicial, enfrentou a impugnação e a admitiu parcialmente para retificar a base impositiva do IRPJ e do IRFonte.

No seu apelo de fls.144/157, em preliminar, se volta a parte recorrente quanto ao estreitamento da matéria submissível a discussão no âmbito da esfera administrativa em face da contenda judicial por ofensa e preterição de direito de defesa. A seguir questiona a incidência de fonte dentro do aspecto da inconstitucionalidade para volver, finalmente, contra os juros moratórios.

A Fazenda Nacional se manifestou.

É o breve relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10920.000376/96-73
Acórdão nº. : 103-19.375

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo e assim tem o devido pressuposto de admissibilidade.

No âmago da questão maior, em face do argumento versando a possibilidade de aproveitamento do diferencial IPC/BTNF no âmbito das demonstrações financeiras do exercício de 1991, tenho para mim que bem andou a r. decisão monocrática ao se abster de seu exame no âmbito do lançamento de IRPJ. Em verdade, a submissão da questão ao âmbito do Poder Judiciário onde, inclusive, os montantes foram devidamente depositados para suspensão da exigibilidade implicou na renúncia à instância administrativa.

É censurável o veredicto, apenas, quando, inobstante os depósitos efetuados nas épocas oportunas, mantém as exigências de multa e juros de mora.

Neste sentido esta Colenda Câmara foi pioneira, mesmo antes das pertinentes disposições da Lei 9.430/96, ao, reconhecendo a possibilidade de o Fisco aparelhar o lançamento no curso da discussão judicial para se prevenir dos efeitos da decadência, afastando tais gravames, converter o auto de infração em notificação de lançamento, assim exonerando o contribuinte de multa punitiva e encargos da mora. Para este efeito fica provido parcialmente o apelo.

Já no âmbito das decorrências de contribuição social e IRFonte, como a discussão é plena porquanto, como bem salientou o r. veredicto recorrido, não foram



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº. : 10920.000376/96-73
Acórdão nº. : 103-19.375

englobadas no "writ", entendo que possa enfrentá-las no seu bojo. E, em assim o fazendo, volvendo para a jurisprudência quase que uníssona mais recente, tomada a nível da Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais através Acórdãos exarados nos autos dos Rps. 103-0.123 e 103-0.124, sendo Relator o I.Conselheiro Manoel Antônio Gadelha Dias, em sessão de 8 de dezembro de 1997 (docs. 4/5), cujas ementas são a seguir transcritas, entendo improcedente a repercussão da utilização do diferencial maior de correção monetária nos mesmos;

"IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - ANO DE 1990 - DIFERENÇA IPC X BTNF - Reconhecida expressamente pela Lei nº 8.200/91, é legítima a apropriação como despesa, da diferença de correção monetária integralmente no resultado do período-base de 1990, em respeito ao regime de competência. Nada impede que o contribuinte só o faça na apuração do resultado do período-base de 1991, uma vez não gerado nenhum prejuízo para o Fisco".

"IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - ANO DE 1990 - DIFERENÇA IPC X BTNF - É legítima a correção monetária das demonstrações financeiras do período-base de 1990, pelo índice determinado pela variação do IPC, em vez do BTNF, conforme reconhecido pela Lei nº 8.200/91. Pode o contribuinte compensar prejuízos fiscais gerados em razão da diferença dos índices, sem observar o escalonamento na referida lei, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade".

Por sinal, na espécie oportunas são as considerações daquele I.Relator a respeito das deformações do artigo 3º da Lei 8.200/91 dentro do ordenamento tributário, ao relegar o aproveitamento do assim reconhecido diferencial de saldo devedor de correção monetária apenas para período subsequente ao de competência (1990):

"Conforme relatado, trata-se de processo de exigência do IRPJ do exercício de 1992, em que submete-se à apreciação deste Colegiado o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10920.000376/96-73
Acórdão nº. : 103-19.375

entendimento adotado pela E.Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, no aresto ora atacado pelo Procurador da Fazenda Nacional, de que o contribuinte tem direito a apropriar imediata e integralmente, no balanço de 31.12.91, eventual diferença do saldo devedor da conta de correção monetária apurada em razão da utilização do IPC, em vez do BTNF como pretende o Fisco, para atualização das demonstrações financeiras, relativamente ao período base encerrado em 31.12.90.

Merece ser confirmado o v. acórdão recorrido.

Com efeito, esse entendimento está pacificado no âmbito das demais Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo sido recentemente confirmado, a unanimidade, por esta Câmara Superior, conforme faz certo o Acórdão CSRF/01-02.251, de 15/09/97"

E, por igual, as considerações do Conselheiro José Antonio Minatel, condutor do acórdão 108-04.718, de 12 de novembro de 1997, prestigiadas naquele veredicto da Colenda Câmara Superior:

"Daí porque é totalmente imprópria a regra do artigo 38 do já anotado Decreto 332/91, que determinou a postergação compulsória da dedução da parcela devedora, a partir do período-base de 1993, e, ainda mais, inicialmente rateada em quatro parcelas anuais, posteriormente estendido o rateio para seis parcelas. A regra deste artigo só pode ser entendida como um apelo do legislador, ou uma moratória pleiteada pela Administração Tributária no sentido de que, reconhecido o pleito do sujeito passivo, concede ele um favor de amortizá-lo, para não estancar de uma só vez o fluxo da arrecadação tributária.

.....
"Essas observações não escapou (sic) da acuidade da professora MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI, que em aguçada crítica assim se pronunciou:

"A indexação deve expressar sempre a inflação real do período, tratando as partes envolvidas de forma isonômica. É ou deveria ser um instrumento neutro, que recompõe débitos e créditos, assegura a exatidão das demonstrações financeiras, em benefício de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10920.000376/96-73
Acórdão nº. : 103-19.375

contribuintes, Fazendas Públicas, credores e terceiros direta ou indiretamente envolvidos.

Quando, entretanto, se converte em instrumento político de camuflagem da inflação, ou meramente arrecadatório, unilateralmente manipulado pelo Poder Executivo, em benefício próprio, assentando-se em índices inidôneos ou irreais, gera graves distorções, alterando a própria natureza específica do tributo, falseando a discriminação constitucional de competência tributária ou ofendendo os princípios constitucionais da igualdade, da capacidade contributiva ou da não cumulatividade..." (in "Revista de Direito Tributário, nº 60, pag. 82)".

Conclui a Professora de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, aduzindo que o retardamento compulsório da dedução da parcela devedora de correção monetária do ano de 1990 constitui-se em grave ofensa "... à irretroatividade das leis, uma vez que o direito à dedução das perdas de valor, expressa nos encargos de inversão já era amplamente assegurado pelas leis em vigor, no ano de 1990" (o. citada, pag. 92)"

Em suma, assim, é de se condenar a atitude do legislador ordinário da lei 8.200/91 que, a princípio curiosamente reconhecendo a manipulação dos índices da inflação do ano de 1990 de sorte a reparar uma evidente arbitrariedade praticada contra o contribuinte, contraditoriamente continuou a prestigiar o voraz interesse arrecadador fazendário em detrimento do próprio contribuinte e fazendo *tabula rasa* dos mais mezinhos princípios relacionados ao chamado "regime de competência", onde as receitas e despesas devem ser apropriadas à medida em que vão ocorrendo para equilíbrio das próprias demonstrações financeiras e transparência dos resultados aos acionistas na forma da legislação societária. A postergação do aproveitamento do saldo devedor integral de correção monetária, em base do diferencial IPC/BTNF, salvo exclusivamente o interesse arrecadatório, não encontra respaldo, ora a nível da legislação tributária informadora da cobrança do tributo, ora até a nível constitucional.

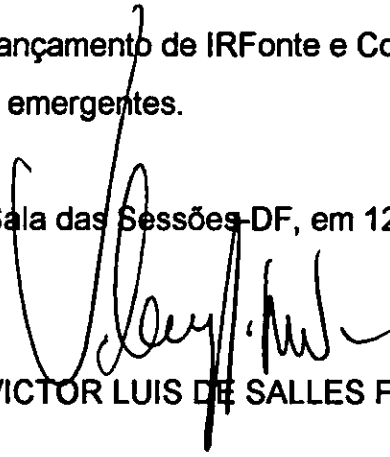


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10920.000376/96-73
Acórdão nº. : 103-19.375

Dou assim parcial provimento ao recurso para afastar da incidência do lançamento de IRPJ os acréscimo de multa e juros de mora, bem como cancelar integralmente o lançamento de IRFonte e Contribuição Social, prejudicadas no mais as demais questões emergentes.

Sala das Sessões-DF, em 12 de maio de 1998


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE 